



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2016002719

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 172 /2021

Sessão: Plenária n. 1.821

Data: 9 de dezembro de 2021

Interessado: LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO

Referência: Protocolo 201602719

Ementa: denúncia contra PF/PJ

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo n.º 2016002719, que trata de denúncia contra PF/PJ, considerando a análise da CEEC e da Comissão de Ética, que encaminharam o processo para arquivamento por não evidenciarem atuação antiética do denunciado e, Considerando que a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando critério a seguir: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública e Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"; Considerando a Resolução n. 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial nos seus arts. 56, 57 e 58, que estabelecem nos seguintes termos: "Art. 56 Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57 Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade

funcional decorrente da paralisação, se for o caso." Considerando que o processo ficou mais de 05 anos tramitando no Conselho somos pelo seguinte. **DECIDIU:** Considerando o exposto e o parecer da Assessoria Jurídica somos pelo arquivamento do presente processo por prescrição. Presidiu a Sessão a Sra. Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alberto Stochero, Ariane Rebelato Silva Dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cezar Augusto Pinto Motta, Cláudia Diehl, Denize Cristina Leite Frandoloso, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Leandro Leal de Leal, Leonardo Gonçalves Cera, Luis Sidnei Barbosa Machado, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Nelson Kalil Moussalle, Paulo Rigatto, Rogério Peracchia Machado, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Adelar José Strieder, Adriana Menezes Furtado, Airton José Monteiro, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Carlos Alberto Alves, Carlos Alberto Pereira, Cezar Augusto Pinto Motta, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Emílio Luis Silva dos Santos, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gabriele Melo Ribas, Isabela Leal da Silva Cardoso, Joaquim José Schuck, Jorge Luiz Köche, José Luiz Tragnago, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Lélio Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antonio Saraiva Collares Machado, Matheus Stapassoli Piato, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Régis Sivori Silva dos Santos, Rodrigo Cervieri, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vilson Antonio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Talvane Engroff, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Carlos Alberto Alves, Fernando Sabedotti e Janaína Fátima Cerutti Munaretti.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 21/12/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0777977** e o código CRC **D8309102**.